



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão nº 06/2023

Processo Administrativo nº 23443.006988/2023-10

Objeto: Aquisição de Quadro de Transferência Automática de 1250A (com instalação inclusa), a fim de atender as necessidades do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas, Campus Presidente Figueiredo.

Recorrente: C. E. LIMA DE AGUIAR - ME

Recorrida: ARTECH SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E REFRIGERAÇÃO LTDA

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **C. E. LIMA DE AGUIAR - ME**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o número **15.715.637/0001-31**, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, em que se questiona ato do Pregoeiro em **HABILITAR** a empresa recorrida **ARTECH SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E REFRIGERAÇÃO LTDA**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o número **15.836.461/0001-76**, quanto ao item 01 do Pregão nº 06/2023, o qual teve como objeto a aquisição de Quadro de Transferência Automática de 1250A (com instalação inclusa) para o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas, Campus Presidente Figueiredo.

A empresa recorrente alega, em síntese, que:

- a) Que a empresa **ARTECH SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E REFRIGERAÇÃO LTDA** foi habilitada e declarada vencedora do certame no dia 29 de agosto de 2023, no entanto, a documentação apresentada pela empresa recorrida estava incompleta;
- b) Que a empresa deixou de apresentar a certidão de falência e recuperação de crédito, em desacordo com o item 8.5 do edital;
- c) Que existe discrepância entre o atestado de capacidade técnica apresentado e o solicitado no edital;
- d) Que o atestado cita fornecimento de equipamentos, mas não o serviço de instalação, e que a atividade de vende é diferente da atividade de instalação, não havendo



provas de que a empresa recorrida tem capacidade técnica de realizar instalação dentro das normas;

- e) A empresa recorrente aponta os itens não atendidos pela empresa recorrida: itens 8.5, 8.13.1 e 8.20;
- f) Que a empresa recorrida não apresentou a certidão de falência e recuperação de crédito, que não faz parte do cadastro no SICAF e apresentou atestado de capacidade técnica que não cumpre os requisitos para o fornecimento do objeto;
- g) Que a comissão não atendeu ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois deixou de ater-se às exigências editalícias; e
- h) por fim, pede pela inabilitação da empresa recorrida, nos termos do edital e anexos.

A empresa recorrida alega em sua defesa, em síntese, que:

- a) Que a empresa recorrida é uma empresa séria, preparando a sua proposta conforme edital, com apresentação de menor preço;
- b) Que seguiu todos os passos exigidos no edital, em que as documentações exigidas foram apresentadas por meio do SICAF, conforme normas do edital;
- c) Quanto ao atestado de capacidade técnica, o mesmo possui objeto com características semelhantes ao objeto licitatório;
- d) Que a empresa recorrente possui o intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame; e
- e) Que a empresa apresentou recurso absurdo, o qual enseja um julgamento formalista e desconsiderador dos princípios que regem as licitações.

É o breve relatório. Passo à análise:

DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos parcialmente os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso,



reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos do processo administrativo referentes à licitação em tela.

Salientar ainda que os motivos expostos sucintamente no registro de Intenção de Recurso são condizentes às razões apresentadas em sede de recurso, pela empresa **C. E. LIMA DE AGUIAR - ME.**

Informo que a empresa **ARTECH SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E REFRIGERAÇÃO LTDA**, manifestou-se tempestivamente em sua defesa, via sistema COMPRASNET, no que tange às contrarrazões.

DA ANÁLISE

Após detida análise das razões e contrarrazões de recurso administrativo, passamos à análise do mérito.

Imperioso ressaltar que todos os julgamentos da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei n 8.666/93, conforme segue:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (Grifo nosso)

Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no Decreto nº 10.024/19:

“Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.” (Grifo nosso)

A recorrente afirma que a empresa recorrida foi habilitada e declarada vencedora com documentação incompleta, apontando, ainda que a empresa não atendeu aos seguintes itens do edital do pregão 06/2023:

8.5 Caso atendidas as condições de participação, a habilitação dos licitantes será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e trabalhista, à qualificação econômica



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS
IFAM – CAMPUS PRESIDENTE FIGUEIREDO
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
COORDENAÇÃO DE COMPRAS E LICITAÇÃO



financeira e habilitação técnica, conforme o disposto na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018.

(...)

8.13 Qualificação Econômico-Financeira.

8.13.1 certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

(...)

8.20 Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

Aponta, ainda, que a empresa não apresentou a certidão de falência e recuperação de crédito.

O Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF é um sistema inserido no COMPRASNET responsável pelo cadastramento e habilitação de pessoas físicas ou jurídicas que desejam participar de licitações promovidas pelos órgãos/entidades integrantes do SISG.

Sua regulamentação se dá pela Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02/2010, e atualizada pela Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 03/2018. No art. 3º Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 03/2018 ressalta sobre quais documentos contemplados no cadastro do sistema SICAF:

Art. 3º O Sicafe conterá os registros da habilitação jurídica, da regularidade fiscal e da qualificação econômico-financeira, bem como das sanções aplicadas pela Administração Pública, conforme previsto na legislação e nesta Instrução Normativa, em especial as que acarretem a proibição de participação em licitações e celebração de contratos com o Poder Público.

Já em seu art.4º da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 03/2018 descreve que habilitação dos fornecedores em licitação poderá ser comprovada por meio de prévia e regular inscrição cadastral no SICAF:

Art. 4º A verificação de conformidade para habilitação dos fornecedores em licitação, dispensa, inexigibilidade e nos contratos administrativos pertinentes à aquisição de bens e serviços, inclusive de obras e publicidade, e a alienação e locação poderá ser comprovada por meio de prévia e regular inscrição cadastral no Sicafe.

Cabe pontuar que o edital, instrumento convocatório desse certame, em nenhum momento aponta como critério de desclassificação, ausência do envio de documentos de habilitação que estejam previstos e cadastrados SICAF.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS
IFAM – CAMPUS PRESIDENTE FIGUEIREDO
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
COORDENAÇÃO DE COMPRAS E LICITAÇÃO



Assim, quanto à documentação apresentada, esta pregoeira informa que todos os documentos necessários foram consultados no SICAF, e, aquela documentação que não foi possível consultar no SICAF, foi feita consulta no sítio próprio, conforme previsto no edital:

8.5.3 O descumprimento do subitem acima implicará a inabilitação do licitante, **exceto se a consulta aos sítios eletrônicos oficiais emissores de certidões feita pelo Pregoeiro lograr êxito em encontrar a(s) certidão(ões) válida(s), conforme art. 43, §3º, do Decreto 10.024, de 2019.**

Corroborando ainda para esta possibilidade o Decreto 10.024/2019:

Art. 43. A habilitação dos licitantes será verificada por meio do Sicaf, nos documentos por ele abrangidos, quando os procedimentos licitatórios forem realizados por órgãos ou entidades integrantes do Sisg ou por aqueles que aderirem ao Sicaf.

(...)

§ 3º A verificação pelo órgão ou entidade promotora do certame nos sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.

Desse modo, quanto à referida certidão, esta pregoeira fez consulta junto ao sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas para fins de emissão da certidão, na qual constatou-se não haver óbice para habilitação nesse sentido, conforme documento:



29/08/2023

0007097579



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Comarca de Manaus

CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO

CERTIDÃO Nº: 0007097579

FOLHA: 1/1

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

Pesquisando os registros de distribuição de feitos no sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no período de 20 anos anteriores a data de 28/08/2023, Certifico NADA CONSTAR em nome de:

**ARTECH SERVICOS DE INSTALACAO E REFRIGARACAO LTDA, vinculado ao CNPJ:
15.836.461/0001-76. *******

Certidão expedida gratuitamente pela internet, com validade de 30 dias.

Manaus, terça-feira, 29 de agosto de 2023.

Vejamos quanto ao atestado de capacidade técnica exigido no edital:

8.14 Qualificação Técnica

8.14.1 Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

8.14.1.1 Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

8.14.1.2 características semelhantes e equivalentes aos itens em que a empresa está classificada, os quais estão descritos no descritos no item 01 do Termo de Referência.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS
IFAM – CAMPUS PRESIDENTE FIGUEIREDO
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
COORDENAÇÃO DE COMPRAS E LICITAÇÃO



No documento apresentado, foi analisado o fornecimento de quadro de transferência automática com características semelhantes ao objeto do pregão 06/2023, atendendo, assim, ao instrumento convocatório.

Para complementar a análise técnica da empresa, foi analisada a documentação constante no SICAF quanto à qualificação técnica da empresa, em que se constatou que, conforme certidão expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas (CREA-AM), a empresa está apta para o exercício de suas atividades, destacando-se:

42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica;
43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica;
43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio;
43.29-1-01 - Instalação de painéis publicitários;
71.12-0-00 - Serviços de engenharia (Elétrica);
71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados a engenharia. OBS.: NO LIMITE DAS ATRIBUIÇÕES DO RESPONSÁVEL TÉCNICO INDICADO."

Verifica-se, portanto, que a empresa está apta para realização de serviços de engenharia que envolvem instalações elétricas.

Na certidão consta, ainda, 01 (um) engenheiro eletricista e 01 (um) engenheiro mecânico e 01 (um) engenheiro civil como responsáveis técnicos da empresa recorrida, comprovando, dessa forma, que a empresa possui capacidade técnica para o fornecimento e instalação de um quadro de transferência automática.

A legislação contendo as atribuições dos profissionais acima mencionados conta na Resolução 218/73 do CONFEA e demais resoluções correlatas.

Utilizou-se a certidão expedida pelo CREA-AM como documento complementar ao atestado de capacidade técnica. Assim, a documentação constante no SICAF foi bastante e suficiente para a demonstração da capacidade técnica da empresa, em que, caso não fosse suficiente, no momento da sessão, a empresa seria provocada a apresentar documentação comprobatória complementar.

Sobre o julgamento com excesso de formalismo, vejamos o posicionamento do Tribunal de Contas da União através do Acórdão 2302/2012:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS
IFAM – CAMPUS PRESIDENTE FIGUEIREDO
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
COORDENAÇÃO DE COMPRAS E LICITAÇÃO



respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

Nesse sentido, cabe ao pregoeiro conduzir a sessão pública com razoabilidade e parcimônia, assim, evitando o excesso de formalismo.

Por outro giro, não há o que se falar em não atendimento ao instrumento convocatório por parte desta pregoeira, uma vez que toda a documentação complementar necessária para a comprovação da aptidão da empresa encontrava-se no SICAF, sistema este no qual podem ser consultadas as documentações referentes à fase de habilitação, conforme previsto no edital em seu item 8.5, o qual repetimos a transcrição:

8.5 Caso atendidas as condições de participação, **a habilitação dos licitantes será verificada por meio do SICAF**, nos documentos por ele abrangidos em relação à **habilitação jurídica, à regularidade fiscal e trabalhista, à qualificação econômica financeira e habilitação técnica**, conforme o disposto na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018.

Ensina ainda Odete Medauar que o “juízo objetivo significa que deve nortear-se pelo critério previamente fixado no instrumento convocatório, observadas todas as normas a respeito”.

Dessa maneira, conforme demonstrado, não há o que se falar em habilitação de empresa com apresentação de documentação incompleta, nem tampouco em desobediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ante o exposto, conclui-se que não houve quaisquer descumprimentos do instrumento convocatório, bem como restou comprovado, por meio de consulta à documentação constante no SICAF e sítio do TJAM que a empresa **ARTECH SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E REFRIGERAÇÃO LTDA** foi devidamente habilitada pela pregoeira do pregão 06/2023.

DA DECISÃO

Ante os motivos expostos e à luz da legislação pátria, bem como à luz dos entendimentos consolidados em doutrina e jurisprudência, **CONHEÇO** o Recurso, para, no



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS
IFAM – CAMPUS PRESIDENTE FIGUEIREDO
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
COORDENAÇÃO DE COMPRAS E LICITAÇÃO



mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a empresa **ARTECH SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E REFRIGERAÇÃO LTDA** vencedora do certame.

Presidente Figueiredo – AM, 13 de setembro de 2023.

Karine Nunes Lima
Pregoeira
Pregão nº 06/2023